



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.546 - SP (2010/0184470-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCIO H REIS E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DENISE COIMBRA CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ART. 538 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. A análise de que a não concessão do efeito suspensivo pelo Tribunal *a quo* pode gerar lesão grave e de difícil reparação encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que *"a aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ."* (AgRg no AgRg no Ag 633.059/PE, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 3.4.2007, DJ 7.5.2007 p. 353).

4. Deve ser mantida a multa aplicada no julgamento dos segundos embargos declaratórios, porque a Súmula 98, STJ, não se aplica em casos de reiteração da medida integrativa, sobretudo quando não se apontam omissões ou contradições novas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.546 - SP (2010/0184470-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCIO H REIS E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DENISE COIMBRA CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela MARCIO H REIS E COMPANHIA LTDA. - MICROEMPRESA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 312e):

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ART. 538 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".

Alega a agravante, em síntese, que houve omissão no acórdão quando não analisou a aplicação do art. 558 do CPC ao caso, e ofensa ao referido dispositivo, porquanto demonstrado o cabimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Sustenta, ainda, a improcedência da manutenção da multa, em virtude do caráter protelatório atribuído aos embargos de declaração.

Pugna, por fim, o provimento do agravo regimental, a fim de se dar provimento ao agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.546 - SP (2010/0184470-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ART. 538 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. A análise de que a não concessão do efeito suspensivo pelo Tribunal *a quo* pode gerar lesão grave e de difícil reparação encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que *"a aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ."* (AgRg no AgRg no Ag 633.059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3.4.2007, DJ 7.5.2007 p. 353).

4. Deve ser mantida a multa aplicada no julgamento dos segundos embargos declaratórios, porque a Súmula 98, STJ, não se aplica em casos de reiteração da medida integrativa, sobretudo quando não se apontam omissões ou contradições novas.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, no próprio voto condutor, foi afastada a omissão apontada. Eis os termos do referido julgado (fl. 163):

"Pela decisão de fls. 151, foi determinado o processamento do recurso sem o efeito suspensivo, ante a ausência de dano iminente ou de difícil reparação, estando em termos para julgamento, sendo interposto embargos de declaração contra ela por entender o agravante haver omissão.

É o Relatório.

Reparo algum merece a decisão agravada porquanto agregou ao caso a solução correta, verificando-se que se repete a mesma situação enfrentada no AG n. 793.415-5/1-00, ao qual também foi negado provimento, não merecendo, este recurso solução diversa.

De acordo com o artigo 520, V, do Código de processo Civil, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quanto interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, como no caso dos autos (fls.105/108).

No caso em estudo, tem-se que a execução decorre de inadimplemento em relação à dívida ativa declarada e não paga, sendo que a ora agravante não honrou o compromisso assumido, daí porque foram os embargos julgados improcedentes, ficando autorizada a execução definitiva.

(...)

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, constata-se que razão alguma assiste à agravante, razão pela qual fica mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Nos acórdãos dos dois embargos de declaração opostos, o Tribunal *a quo* veio confirmar o acórdão principal quanto à ausência de omissão, ao assentar a intenção da embargante de modificar o acórdão por meio de embargos de declaração.

Quanto à indigitada ofensa ao art. 558 do CPC, não merece ser conhecido o recurso especial. O Tribunal *a quo* assentou que se trata de dívida ativa declarada e não paga pela recorrente, sendo os embargos rejeitados e autorizada a execução definitiva. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 164):

"No caso em estudo, tem-se que a execução decorre de inadimplemento em relação à dívida ativa declarada e não paga, sendo que a ora agravante não honrou o compromisso assumido, daí porque foram os embargos julgados improcedentes, ficando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizada a execução definitiva.

(...)

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, constata-se que razão alguma assiste à agravante, razão pela qual fica mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Assim, avaliar a comprovação dos requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso implica reexame da matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTES DE JULGAMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO – DUPLO EFEITO – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ – SÚMULA 317/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia ao cabimento de efeito suspensivo à apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos de devedor em Execução Fiscal.

2. A análise de que a não-concessão do efeito suspensivo pelo Tribunal a quo pode gerar lesão grave e de difícil reparação encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que 'a aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.' (AgRg no Ag 633.059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3.4.2007, DJ 7.5.2007 p. 353).

4. Incidência da Súmula 317/STJ: 'É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos'.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.122.316/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 25.9.2009.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APELAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 317/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a comprovação dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. 'É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos' (Súmula 317/STJ).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.114.777/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 21.8.2009.)

Relativamente à irresignação da recorrente quanto à aplicação de multa à razão de um por cento (1%) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, também não merece prosperar.

Isso, porque a recorrente, inconformada com o provimento desfavorável à sua tese, utilizou-se dos embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria. Assim, deve ser mantida a penalidade.

Ademais, não se cogita a aplicação da Súmula 98 do STJ na oposição dos segundos embargos declaratórios, haja vista que, para efeitos de prequestionamento, bastava a oposição dos primeiros.

Já foi julgado, grifo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA. FALTA DE INTERESSE.

1. Deve ser mantida a multa aplicada no julgamento dos segundos embargos declaratórios, porque a Súmula 98/STJ não se aplica em casos de reiteração da medida integrativa, pois o prévio debate da matéria poderia ser alcançado com os primeiros aclaratórios e, caso persistisse eventual omissão, isso já caracterizaria maltrato ao artigo 535 do CPC, podendo ser levantado imediatamente em recurso especial. Precedente desta Turma.

2. A Súmula afasta o caráter protelatório dos embargos de declaração, e conseqüentemente a multa, nas hipóteses em que se busca obter, no apelo integrativo, o prequestionamento de algum dispositivo para viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias por maltrato a essas normas.

3. Para se afastar a multa é indispensável a alegação no apelo raro da violação ao artigo que se pretendeu prequestionar nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, caso contrário fugiríamos da finalidade almejada nesse entendimento sumular.

4. A despeito de a exigência prévia do depósito da multa para a protocolização de qualquer apelo ser necessária apenas no caso de reiteração de embargos protelatórios, inexistiu qualquer prejuízo ao recorrente que, após efetuar o recolhimento, aviou o recurso nobre.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 826.859/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21.9.2006, DJ 29.9.2006, p. 253.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL. IMUNIDADE. IMPOSTOS. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 538 DO CPC. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Sobre os segundos embargos declaratórios movidos pelo ora recorrente no Tribunal a quo, não se vislumbra a intenção de prequestionamento de matérias a serem levadas ao exame das Cortes Superiores, uma vez tais questões já haviam sido tratadas pelo Sodalício de origem nos primeiros aclaratórios oferecidos.

Entremostra-se, ao revés, o notório intuito infringente da parte ao serem opostos os declaratórios, pela segunda vez, o que muito bem justifica a imposição da multa com espeque no parágrafo único do art. 538 do CPC, não incorrendo na hipótese a aplicação do enunciado sumular nº 98 do STJ.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 799.227/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.4.2006, DJ 11.5.2006, p. 169.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PAR. ÚNICO, CPC. MANUTENÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

- A simples menção a artigo de lei na fundamentação do recurso especial, sem alegação de afronta ou desenvolvimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese a respeito, não é suficiente para delimitar a controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

- Deve ser mantida a multa aplicada no julgamento dos segundos embargos declaratórios, porque a Súmula 98, STJ, não se aplica em casos de reiteração da medida integrativa, sobretudo quando não se aponta omissões ou contradições novas.

Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(AgRg no REsp 965.822/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9.12.2008, DJe 9.12.2009.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0184470-0

AgRg no
REsp 1.216.546 / SP

Números Origem: 47352008 9160145600 99409355335 994093553350 99409355335050002

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO H REIS E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DENISE COIMBRA CINTRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO H REIS E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DENISE COIMBRA CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.